

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**AS MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL/15 NA FASE POSTULATÓRIA DO PROCEDIMENTO COMUM
COMO GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

ELEN MONTES SANTOS DE QUEIROZ

CARUARU

2017

ELEN MONTES SANTOS DE QUEIROZ

BACHARELADO EM DIREITO

**AS MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL/15 NA FASE POSTULATÓRIA DO PROCEDIMENTO COMUM
COMO GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Faculdade
ASCES/UNITA, como requisito
parcial, para a obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob orientação
do Prof. Msc. João Alfredo Beltrão
Filho.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/____

Presidente: Prof.^a João Alfredo Beltrão Filho

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Manoel Maciel Santos e Marinea Montes Santos não apenas por me darem a vida, mas pela participação mais que especial na minha formação e por constituírem digno exemplo para minha caminhada. Ainda, eles representam os verdadeiros pilares de minha formação, pois me ensinaram que tudo o que tem valor se conquista com mérito próprio, determinação e perseverança.

AGRADECIMENTOS

Esta conquista é o resultado de muitos esforços e dedicação pessoal, mas também uma realização que se estende à todos aqueles que estiveram ao meu lado nesta longa jornada. Não faria sentido, portanto, comemorar este momento sem reconhecer a contribuição dessas pessoas especiais, por isso, dedico à vocês esta vitória.

Agradeço imensamente aos meus pais, Manoel Maciel Santos e Marinea Montes Santos o constante apoio e a alegria de poder compartilhar com eles cada passo dado nesta jornada, onde acompanharam cada ano, tornando os dias mais leves.

Agradeço aos meus filhos, Mariana, Amanda e Pedro pela compreensão, pois foi preciso abdicar de muitos momentos com eles para concretizar mais esta etapa acadêmica.

Agradeço especialmente ao meu orientador, João Alfredo Beltrão Filho, pela excelência como professor, revisando as partes mais relevantes deste trabalho, com importantes observações, apoio profissional que fez a diferença em todas as cadeiras que lecionou, nos motivando e ressaltando sempre a importância do aprofundamento e da busca através do conhecimento.

Agradeço aos meus amigos da faculdade pelo companheirismo, a cada questionamento, um passo à frente.

Agradeço por fim, à direção, professores, advogados, em especial ao Dr. Misael Montenegro Filho e Dr. César Veras por compartilhar a prática jurídica em seu escritório de advocacia. Aos juízes e promotores de justiça que convivi durante esses anos, aprendendo com eles o início de uma grande jornada.

À todos, minha sincera gratidão.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral identificar as modificações que foram inseridas na lei processual com o propósito de agilizar o processo, analisar os mecanismos adotados com o objetivo principal de celeridade na fase postulatória, com ênfase na audiência de conciliação ou sessão de mediação. A princípio, quando da construção do anteprojeto, era bastante claro o objetivo de celeridade, no decorrer da sua construção, observou-se que não era necessário tão somente a celeridade, mas de melhorias no Código como um todo, principalmente na fase postulatória, momento em que se forma a triangularidade processual, onde os profissionais do direito, bem como aqueles envolvidos no processo, buscam da melhor maneira a resolução dos conflitos. Um dos objetivos principais reside na explanação da informatização do processo eletrônico, se a estrutura encontrada hoje, recebe de forma confortável a transição do processo de papel para os atos digitais por meio eletrônico, profunda inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil/2015. O presente trabalho firma, ainda, se com o advento do novo CPC se cumpre o princípio da duração razoável do processo e demonstra a relevância da contagem dos prazos processuais, que computar-se-ão em dias úteis, pontuando a padronização nos limites previsíveis de celeridade. Por último, evidenciar a audiência de conciliação e sessão de mediação como mecanismo de resolver os conflitos sem a necessidade de se chegar às vias processuais de fato, evitando a judicialização dos processos. Para a presente produção acadêmica buscou-se a utilização de fontes primárias e secundária, o método de abordagem se deu através do indutivo e a pesquisa se deu de forma exploratória.

Palavras-chave: Fase postulatória; Processo eletrônico; Celeridade; Prazos processuais; Conciliação; Mediação.

ABSTRACT

The present research has as general objective to identify the modifications that were inserted in the procedural law with the purpose of streamlining the process, to analyze the mechanisms adopted with the main objective of celerity in the postulatory phase, with emphasis in the conciliation hearing or mediation session. At the outset, at the time of the construction of the draft, it was very clear that the objective of celerity, not to mention its construction, was observed not only to have speed, but to improve the Code as a whole, especially at the postulatory phase. That procedural triangulation is formed, where law professionals, as well as those involved in the process, seek the best way to resolve conflicts. One of the main objectives lies in the explanation of the computerization of the electronic process, if the structure found today, comfortably welcomes the transition from the paper process to the digital acts through electronic means, deep innovation brought by the new Code of Civil Procedure / 2015. The present work If the new CPC is followed, it is established that the principle of reasonable length of the process is met and demonstrates the relevance of counting procedural deadlines, which will be computed on working days, punctuating standardization within the foreseeable limits of speed. Lastly, to highlight the conciliation hearing and mediation session as a mechanism for resolving conflicts without the need to reach de facto procedural steps, avoiding the prosecution of cases. For the present academic production we sought the use of primary and secondary sources, the approach method was given through the inductive and the research occurred in an exploratory way.

Keywords: Postulatory phase; Electronic process; Celeridade; Procedural time limits; Conciliation; Mediation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1. O PROCEDIMENTO COMUM NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	10
1.1 O processo de conhecimento no procedimento comum	10
1.2 Normas fundamentais e sua aplicabilidade no Processo civil.....	12
1.3 Alterações quanto ao rito no Novo Código de Processo Civil	13
1.4 A realidade dos processos judiciais no Brasil.....	14
1.5 Fase postulatória e suas alterações significativas no NCPC	15
1.6 As modificações em termos de petição inicial	16
1.7 As modificações relativas à citação.....	20
1.8 As modificações relacionadas à defesa do réu	22
CAPÍTULO 2. A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE DAR CELERIDADE AO PROCESSO.....	24
2.1 Meios judiciais e extrajudiciais	24
2.1.1 Autotutela	26
2.1.2 Autocomposição	26
2.1.3 Mediação	27
2.2 Audiência de conciliação ou sessão de mediação como mecanismo de tentativa da autocomposição.....	27
CAPÍTULO 3. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15.....	35
3.1 Critérios determinantes na duração razoável do processo	35
3.2 A contagem dos prazos em dias úteis.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo identificar as modificações ocorridas no novo Código De Processo Civil. Irá também abordar as mudanças ocorridas na fase postulatória do procedimento comum, analisar a audiência de mediação e conciliação como um meio de celeridade na resolução de eventuais lides e por fim discutir se essas alterações possuem uma conexão de objetivos de forma coerente ao que preceitua o princípio da razoável duração do processo.

Vale salientar que o tema tem sido bastante discutido no meio acadêmico como também jurídico quanto à eficácia das modificações no sentido da celeridade, objetivo primordial e razão pela qual motivou o legislativo e o judiciário a pensarem de forma mais emergencial em um instrumento mais eficaz nesse propósito.

A alteração do Código de Processo Civil gerou repercussões positivas, pois percebeu-se que o Poder Legislativo se preocupou com os entraves enfrentados diariamente pelas partes, advogados e magistrados. Uma vez que, o CPC/73 não legislava no sentido de dar celeridade as causas, e dava margem ao magistrado para decidir de acordo com a oportunidade ou conveniência. Já no novo Código de Processo Civil/15, percebe-se que em processos que buscam o mesmo direito devem ser aplicadas as decisões de forma igualitária como um meio de evitar várias decisões para as mesmas causas.

Para o presente estudo, buscou-se, a priori, analisar as modificações ocorridas a partir das fontes primárias que são o Código de Processo Civil/73 e o Código de Processo Civil/15, além das fontes secundárias (livros, artigos, dissertações), com ênfase no método dedutivo de raciocínio, tendo como base o conhecimento de discussões atuais sobre o tema.

No primeiro capítulo, são abordadas as principais modificações na fase postulatória, como ocorreram as mudanças no rito, as modificações referentes à citação e buscando fazer uma análise comparativa da petição inicial como era no Código de Processo Civil de 1973 e como é no Código de Processo Civil/15.

Já o segundo capítulo discorre sobre a audiência de mediação e sessão de conciliação como um requisito na petição inicial, com a principal finalidade de buscar a resolução da lide sem intermédio de decisão judicial, correspondendo a uma forma de dar celeridade e reduzir os números de processos que tramitam nas varas cíveis.

O terceiro capítulo trata, por sua vez, da duração razoável do processo, evidenciando se essas alterações serão suficientes para diminuir a morosidade que se faz presente no Judiciário e repercutir em termos de uma das promessas do novo Código de Processo Civil/15, que é a do cumprimento do princípio da razoável duração do processo, que visa a solução das lides de forma célere, eficaz e justa.

CAPÍTULO 1. O PROCEDIMENTO COMUM NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.1 O processo de conhecimento no procedimento comum

Para que o Estado exerça a função jurisdicional é necessária à utilização de meios para que se intervenha nas possíveis lides e isso se dá através do processo. Isto ocorre por meio da provocação de uma ou de ambas as partes que buscam o Poder Judiciário para que este tenha conhecimento da lide e que por seu intermédio solucione de forma justa, eficaz e célere, entretanto, essa solução é regida pelas normas concernentes do direito processual civil.

O processo é considerado um conjunto de atos que visam a efetivação do direito de uma das partes enquanto o procedimento é compreendido como a forma em que estes atos serão realizados, ou seja, é a normatização para cada tipo de processo. O Código de Processo Civil dispõe três tipos de processos: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar.

O processo que será analisado ao decorrer do presente trabalho é o processo de conhecimento. Para que se busque a primazia pela celeridade nos processos, é necessário que a ferramenta utilizada seja adequada.

No entendimento de Wambier e Talamine,

O processo de conhecimento é aquele em que a parte realiza afirmação de direito, demonstrando sua pretensão de vê-lo reconhecido pelo Poder Judiciário, mediante a formulação de um pedido, cuja solução será ou no sentido positivo ou no sentido negativo conforme esse pleito da parte seja resolvido por sentença de procedência ou improcedência.¹

O processo de conhecimento é considerado a atividade típica da jurisdição no qual enseja que as partes possam realizar produção de provas com a finalidade de que o autor venha a demonstrar a existência do direito como também abra a possibilidade para que o réu demonstre a inexistência do direito ou alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Esse procedimento abre margem para que o juiz possa adquirir ampla cognição, pelo qual irá averiguar as alegações de ambas

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. Ed. rev. Atual São Paulo: Revista dos Tribunais 2015. P. 215.

as partes, analisar os fatos e baseado nisto irá formar a sua convicção acerca da decisão que deverá ser fundamentada.

Os tipos de procedimentos previstos no Código de Processo Civil e que estão intimamente ligados ao processo de conhecimento é o procedimento comum e o procedimento especial.

As mudanças advindas do Código de Processo Civil que serão analisadas são em relação ao procedimento comum, estas alterações são perceptíveis, pois anteriormente o procedimento comum era disciplinado pelos artigos 271 e 272 do CPC 1973, parágrafo único (correspondentes), passa a sê-lo pelo art. 318 no NCPC/15 com a seguinte redação:

Art. 318: Aplica-se a todas as causas, o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.²

No procedimento comum, não há mais a divisão de ritos, se adota apenas o rito ordinário. Só há o procedimento comum, com previsão no art. 318 e os procedimentos especiais. art. 539.

Destaca José Miguel Garcia Medina,

Tendo a ação por objetivo a obtenção de uma sentença, ainda que se trate de sentença executiva, e não tendo o legislador previsto algum procedimento especial, deve ser observado o procedimento comum. O procedimento comum, regulado a partir do art. 318 do CPC/2015, diz respeito às ações de conhecimento, mas não apenas às ações de conhecimento “puras” (isso é, que não exigem o desenvolvimento de atividades executivas no curso da mesma ação, independentemente de nova demanda), mas também aquelas em que a sentença é executiva.³

Ao tratar do rito ordinário percebe-se que este também possui admissibilidade em todos os processos em que a lei não dispõe de forma diversa e possui regulamentação pelo Código de Processo Civil e tem como função subsidiar as demais normas que regulam os demais procedimentos quando estes possuem lacunas. É caracterizado, principalmente, pelo fato de ser o procedimento mais completo previsto no ordenamento jurídico e por ser estruturado de forma coerente, desta feita, permitindo um melhor funcionamento do processo dando a possibilidade

² BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

³MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. P. 548

as partes de evidenciar o direito e ao juiz de buscar a verdade real no processo e solucionar a lide de forma mais justa e eficaz.

Distingue-se esse procedimento em quatro fases: postulatória, saneamento instrutória e decisória. A sequência lógica para o procedimento comum é: petição inicial, audiência de conciliação ou mediação, contestação, réplica, saneamento, audiência de Instrução e julgamento e sentença.

Imprescindível destacar que quando se faz menção ao procedimento comum, não se deve entender como um procedimento simplificado ou de pouca importância, é uma expressão de relevância, dotada de todas as especificidades a que o direito material comporta.

1.2 Normas fundamentais e sua aplicabilidade no Processo civil

Seguindo a denominada constitucionalização do processo civil, e reforçando a máxima de que a lei menor deve ser interpretada com base nos princípios e nas normas da lei maior, o legislador infraconstitucional criou capítulo no início do novo CPC, que reúne as denominadas normas fundamentais do processo civil.

Nesse compartimento do Código, que reúne 12 (doze) artigos (do 1º ao 12º), encontramos várias normas que praticamente reforçam normas fundamentais inseridas no art. 5º da CF, que, por ser turno, abrigam princípios constitucionais, como o da isonomia (inciso II do art. 5º), do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º) e o da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º).

O confronto entre as normas constantes da CF e as inseridas no novo CPC nos permite concluir que o propósito do legislador infraconstitucional foi realmente o de reforçar a aplicação das normas constitucionais, no âmbito do processo civil, para balizar a atuação dos magistrados, das partes, dos advogados e de todos os que direta ou indiretamente participam do processo.

Além do reforço a que nos referimos em linhas anteriores, o legislador infraconstitucional criou regra nova, que repousa no art. 12, com a seguinte redação:

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. § 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

- III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
 - V - o julgamento de embargos de declaração;
 - VI - o julgamento de agravo interno;
 - VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
 - VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
 - IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.
- §3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.
- § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.
- § 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista. § 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:
- I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
 - II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Embora a norma reproduzida tenha sido comemorada por boa parte da doutrina, particularmente, temos dúvidas sobre a sua aplicação concreta, com receio de que não saia do papel, ou saia muito pouco. O comentário feito não pretende pregar pessimismo nem criticar a obra pronta.

1.3 Alterações quanto ao rito no Novo Código de Processo Civil

Em primeiro lugar, é importante destacar que o legislador responsável pela elaboração do novo CPC suprimiu o rito sumário, mantendo o rito comum, antes era denominado de ordinário, sem prejuízo ao rito sumaríssimo visto que este é regido pela Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis.

A supressão do rito sumário esta consubstanciada na finalidade de dar celeridade às ações e percebia-se que o Judiciário enfrentava muitos entraves na aplicação desse rito, visto que necessitava que houvesse uma pauta judicial livre para que fossem realizadas as audiências de conciliação e desta forma a depender da demanda da vara tornava-se um rito moroso e sem eficácia.

De outro lado muitos acordos eram celebrados nessa audiência, talvez porque presidida pelo juiz da causa, tecnicamente preparado para estimular a transação. Quando não obtida, outra técnica era a de que a contestação deveria ser

apresentada no mesmo ato, não em 15 (quinze) dias, como nas ações que tinham curso pelo rito ordinário, atualmente denominado rito comum.

Não obstante a supressão do rito sumário, a técnica que mais o caracterizava foi “importada” pelo legislador infraconstitucional, qual seja a da designação da audiência de conciliação no início do processo, o que hoje é feito em todas as ações que tramitam pelo rito comum, o que permite dizer que o legislador suprimiu o rito sumário, rebatizou o rito ou procedimento ordinário, denominando-o de comum, mas manteve o principal ato que distinguia o rito sumário dos demais, ou seja, na fase postulatória deve-se indicar a manifestação de interesse da realização da audiência de conciliação/mediação.

Desse modo, como conclusão parcial, pode-se afirmar que houve uma melhora significativa no rito ordinário haja vista que todas as causas que devem atender as essas normas podem optar pela audiência de conciliação e mediação e desta forma poderá dar mais celeridade a resolução da lide.

1.4 A realidade dos processos judiciais no Brasil

Segundo dados apurados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Brasil, temos atualmente 100.000.000 (cem milhões) de processos em curso, para uma população de aproximadamente 200.000.000 (duzentos milhões) de brasileiros, o que significa dizer que temos um processo para cada dois habitantes.

Olhando para os Tribunais Superiores, e também com base em dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, as cortes com atribuições delegadas pela Constituição Federal recebem aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) novos recursos por ano, número diametralmente oposto ao da Suprema Corte dos Estados Unidos, apenas para exemplificar, que recebe em média menos de 100 (cem) processos novos por ano para julgamento.

Essa nova realidade da sociedade brasileira, e, sobretudo, do nosso Poder Judiciário, levou o legislador infraconstitucional a pensar na elaboração de um novo CPC, mais racional, mais simples, mais próximo dos anseios do povo brasileiro.

Não é incomum (bastante comum, na verdade) ouvirmos de servidores da justiça que a ação que pretendemos agilizar só poderá ser despachada (na maioria dos casos, despacho simples, como o que ordena o aperfeiçoamento da citação do réu) após o enfrentamento, pelo magistrado, das centenas de ações que envolvem

usuários de planos de saúde, que gozam de preferência lógica, pelo fato de necessitarem de tutela jurisdicional para a obtenção de medicamento, para a realização de procedimento cirúrgico ou de tratamento, negados no âmbito administrativo.

Assim, como a lei criou uma janela, que permite a não aplicação concreta da norma reproduzida quando o magistrado constatar que a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada ou quando verificar a predominância das preferências legais e das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, particularmente, entendemos que o dispositivo produzirá poucos resultados práticos, sendo norma meramente idealista ou programática. Nossos comentários não atingem a norma, que é democrática e justa, mas a sua aplicação concreta, no dia a dia da justiça nacional. Isso se deve ao legislador, que foi criando preferências reiteradas (todas explicáveis), sem que saibamos mais quem tem preferência efetiva, em face de tantas preferências que proliferam, como as conferidas às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, aos portadores de doenças graves, aos portadores de necessidades especiais, além das metas, que são sempre definidas nos encontros nacionais do judiciário que acontecem anualmente.

1.5 Fase postulatória e suas alterações significativas no NCPC

A fase postulatória inicia-se com a propositura da ação e perdura até a citação válida do réu. Para que seja dado início ao processo deve ser observado se os pressupostos processuais foram devidamente preenchidos para que o processo seja constituído de forma regular e válida.

No Código de Processo Civil de 1973 tinha como categoria as condições da ação quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*. Entretanto com o advento do NCPC/15 foi extinta as condições da ação que passaram a integrar os pressupostos processuais, ou seja, a categoria foi extinta, mas o teor permaneceu de forma integrada na legislação.

Os pressupostos de existência são: petição inicial, jurisdição e citação.

No que se refere à petição inicial esta é tida como o marco inicial do processo, pois nesta o autor invoca a tutela jurisdicional é a forma como autor

demonstra a existência da lide. Está fundamentada como formação do processo previsto no art. 312 do NCPC/15:

Art.312: Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.⁴

Resta evidente, que só o fato de a petição ter sido protocolado não implica na validade, pois deve-se atender aos requisitos estabelecidos na lei que serão analisados posteriormente quanto à produção de efeitos que só será possível com a citação válida do réu.

Já o segundo pressuposto processual está relacionada com a jurisdição no qual a parte interessada deverá redirecionar a formulação dos pedidos a um órgão jurisdicional com investidura de poderes inerentes.⁵

E por fim, o último pressuposto processual que é a citação, este é objeto e controvérsia na doutrina processualista. Este está inteiramente relacionado a possibilidade do réu participe do processo exercendo o seu direito de ampla defesa .

Desta forma, não havendo a citação válida pressupõe que não houve um provimento válido diante de tal pedido.

Ademais, cada pressuposto jurídico será analisado adiante conforme previsão do CPC/73 e no NCPC/15.

1.6 As modificações em termos de petição inicial

Conforme já abordado, a petição inicial é o instrumento pelo qual o autor da ação irá postular em juízo a sua pretensão, ou seja, é o ato pelo qual provoca a atuação do Poder Judiciário que é regido pelo princípio da inércia que aduz que o órgão jurisdicional somente devera agir mediante provocação.

Maria Helena Diniz a define como,

Ato declaratório e introdutório do processo pelo qual alguém exerce seu direito de ação, formulando sua pretensão, pretendendo a sua satisfação pela decisão judicial, uma vez que determina o conteúdo daquela decisão. Deve indicar o juiz ou o tribunal a que se dirige, a qualificação do autor e do réu, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas

⁴BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. Ed. rev. Atual São Paulo: Revista dos Tribunais 2015. P. 215.

especificações, as provas que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, e, além disso, conter o requerimento para citação do réu.⁶

Entretanto, a petição inicial ela possui requisitos que devem ser devidamente preenchidos para que seja dado o curso regular do processo. O magistrado irá analisar os elementos essenciais previstos na legislação, pois estes são de suma importância para demonstrar os dados necessários e suficientes para que o magistrado tome conhecimento do fato e para que haja uma uniformização de petições iniciais, independentemente, do rito seja ele ordinário ou especial.

Wambier e Talamini lecionam no sentido de que,

A petição inicial consiste em apresentar uma sequência de manifestações de vontade: vontade de demandar, vontade de demonstrar a veracidade de fatos ocorridos, vontade de ver incidir a norma jurídica, e de extrair consequências jurídicas, tudo aliado à necessidade de obter da jurisdição um “bem da vida”. Ou vontade de demonstrar fatos, e expressar o desejo de validar uma situação não conflituosa, que necessita de homologação. Essa estrutura se revela nos requisitos da petição inicial.⁷

Ao analisar o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil de 1973 percebe-se que com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015 houve inserções de requisitos que buscam maiores informações sobre a parte ré da demanda e caso não sejam possíveis o recolhimento dos dados, estes poderão ser dispensado se vierem causar morosidade à Justiça.

O Art. 319 do NCPC/15 dispõe que:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, **a existência de união estável**, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, **o endereço eletrônico**, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, **poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.**

⁶DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁷WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 15. Ed. rev. Atual São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.p. 397

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.⁸
(Grifos nossos)

Observa-se que a modificação ocorrida foi a introdução dos requisitos do art. 319, em que a petição inicial indicará a existência de união estável, o endereço eletrônico e se o autor possui interesse em solucionar a lide através da realização da audiência de conciliação ou de mediação.

Pois, o art. 282 do CPC/73 estabelecia que,

Art. 282. A petição inicial indicará:
I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido, com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - o requerimento para a citação do réu.⁹

Desta feita, percebe-se que também houve a supressão do requerimento para a citação do réu já que esta é presumida e atende ao princípio da ampla defesa, ou seja, o demandado tem direito a defender-se dos fatos narrados na inicial e o processo não pode ter uma sentença válida sem que haja uma citação válida.

De outro lado, há uma aposta no sentido de que o princípio da celeridade seja devidamente aplicado em decorrência dessas modificações, pois na ocorrência das audiências de conciliação e mediação estas serão realizadas pelos conciliadores e mediadores, pela técnica utilizada por eles, pela postura adotada em cada caso específico e à atenção dada ao litígio, manifestando-se de tal forma a se tornarem de coadjuvantes a atores principais no papel de trazerem o entendimento mútuo para que as partes cheguem a um consenso, pois esse é o desafio do legislador que objetiva trazer benefícios à sociedade com menor tempo para a resolução das ações, com qualidade e celeridade.

Confrontando as alterações ocorridas, percebe-se que a grande modificação repousa na previsão de que o autor terá de informar se tem interesse na

⁸BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

⁹ BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1973.

denominada autocomposição, que é uma das apostas do legislador infraconstitucional.

O requisito inserido na nova lei processual deve ser interpretado em conjunto com o art. 334, que prevê a designação da audiência de tentativa de conciliação ou a sessão de mediação no início do processo, após o recebimento da petição inicial pelo magistrado.

A audiência de tentativa de conciliação ou a sessão de mediação só não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na autocomposição ou se a causa versar sobre direito indisponível (§ 4º do art. 337 do novo CPC).

Assim, a inclusão de novo requisito na norma que disciplina a petição inicial, associada à previsão da designação da audiência de tentativa de conciliação ou a sessão de mediação se justifica na medida em que o legislador infraconstitucional pretende estimular a conciliação entre as partes, inspirado na técnica adotada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que igualmente prevê a designação da tentativa de conciliação no início do processo, permitindo que mais de 50% (cinquenta por cento) das ações que tramitam nos Juizados sejam encerradas na primeira fase do processo.

Entretanto, mesmo o magistrado observando que se tornaria extremamente oneroso o processo, a petição não poderá ser indeferida pela ausência da descrição do domicílio do réu, nesse caso o autor poderá solicitar que o juiz, através dos atos cabíveis e de sua competência, colabore na busca do domicílio do réu e com isso se faça a triangularidade processual, que dará celeridade ao processo.

Outra modificação substancial na petição inicial está no art. 321 do NCPC, com a seguinte redação:

O juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a emende ou a complete, **indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (grifos nossos)**¹⁰

No tocante aos requisitos formais, caso o juiz verifique que não consta na petição inicial os requisitos do art. 319 e 320 ou que contenha defeitos ou irregularidades a ponto de dificultar o julgamento de mérito, terá o autor o prazo de

¹⁰BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

15 (quinze) dias, para que emende ou complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Com o aumento no prazo estabelecido, de 10 (dez) para 15 (quinze) dias, o autor terá mais tempo e poderá fazer as devidas correções de forma a clarificar mais o seu pedido, uma vez que a petição é um projeto de sentença, acreditamos ser de suma importância o fato de o autor poder fazer aquilo que é chamado no campo processual de emenda, que é sinônimo de correção, conserto. O autor também poderá completar ou inserir aquilo que falta e embastando importância formal, como por exemplo, a não atribuição do valor da causa, que é requisito imprescindível, entre outros.

1.7 As modificações relativas à citação

A citação é o ato processual pelo qual o réu toma ciência da demanda jurídica em que lhe foi interposta e é chamado ao processo para defender-se.

O art. 238 do NCPC/15 dispõe no sentido de que “Art. 238: Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.”¹¹

Destarte, a redação dada anteriormente pelo CPC/73 enunciava no sentido de que a citação é “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.”¹²

Percebe-se que houve uma mudança notória no sentido de que o réu não só irá comparecer para defender-se, mas, para integrar a relação processual atendendo a triangularização processual qual seja: autor, juiz e réu.

Para Medina, a ampliação nas denominações do demandado é trazida da seguinte forma,

Com a citação, dá-se notícia ao demandado de que foi ajuizada ação em que se pede tutela jurisdicional contra ele e, citado, passa o demandado a integrar a relação processual. Não apenas “dá-se ciência”, mas vai-se além, e chama-se (ou convoca-se). Essa definição condiz com o que ocorre com o réu ou o executado, mas cita-se, também, o interessado em procedimentos não contenciosos (denominados, pela lei, de jurisdição voluntária) que, então recebe a notícia sobre o requerimento respectivo (cf. Art. 721 do CPC/2015). A despeito da redação do Art. 238 do CPC/2015, aquele que é citado não é chamado para “vir integrar” a relação processual: quem é citado é, como se disse, “convocado”, mas integra a relação processual tão

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

¹² BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1973.

só pelo fato de ter sido citado. Com a citação há nova relação, distinta da anterior, que havia apenas entre demandante e juiz (por isso, é possível afirmar, sob certa perspectiva, que inexistia processo quando não citado o réu; sobre ineficácia do processo, enquanto não citado o réu, cf. comentário ao Art. 239 do CPC/2015).¹³

Conforme já abordado, para que o processo seja válido é indispensável a citação do réu, salvo as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou improcedência liminar do pedido. Destarte, havendo algum vício na citação este será sanado com o comparecimento espontâneo do réu e vale ressaltar que a partir dessa apresentação começa a correr o prazo para apresentação da contestação ou dos embargos à execução.

No CPC/73 eram reguladas três alternativas, caso houvesse vício ou nulidade na citação.

Art. 214: Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.¹⁴

Nota-se que o CPC/73 abria precedentes para que o processo se tornasse moroso, haja vista que o juiz deveria decidir se a arguição da nulidade iria ser decretada ou não e se caso houvesse procedência o prazo seria contado a partir da intimação da decisão proferida pelo magistrado. Entretanto, havia uma demora em proferir essa decisão acerca dessa defesa dilatória para que posteriormente o réu tivesse dilação do prazo para apresentar a defesa.

Após o advento do NCPC/15 percebe-se que a partir do comparecimento espontâneo do réu o prazo para apresentar a defesa já começa a fluir e caso seja rejeita a alegação de nulidade o réu será considerado revel nos termos do art. 239, §2º, II, do NCPC/15.

Houve uma alteração significativa nas formas em como serão realizadas a citação, pois, com o advento do NCPC/15 houve a inserção do Processo Judicial Eletrônico (PJE) e a citação poderá ser realizada por meio eletrônico, consoante o art. 246, V, do NCPC/15

Art. 246: A citação será feita:

I – pelo correio;

¹³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 409

¹⁴ BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1973.

- II – por oficial de justiça;
- III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
- IV – por edital;
- V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.¹⁵ (grifos nossos)**

No que diz respeito à citação por hora certa, o CPC/73 estabelecia que

Art. 227 Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.¹⁶

Já no dispositivo do NCPC/15, estabelece que

Art. 252 Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.¹⁷

Desta forma, o legislador reduz o número de tentativas com o intuito de dar celeridade aos atos processuais e abre a possibilidade da citação realizada em condomínios serem consideradas válidas quando estas forem recebidas pelo porteiro do edifício.

1.8 As modificações relacionadas à defesa do réu

Segundo a sistemática adotada pelo CPC/73, sendo citado, o réu pode apresentar defesa ampla, representada pela contestação, pela reconvenção, pela impugnação ao valor da causa e pelas exceções de impedimento, de suspeição ou de incompetência relativa, o que significa dizer que o réu pode apresentar até 4 (quatro) petições, no início do processo, acarretando, conseqüentemente, burocracia processual.

Diferentemente, o novo CPC/15 estabelece que o réu só possa oferecer contestação e reconvenção, esta na contestação (ou seja, uma só petição), com a

¹⁵BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

¹⁶BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1973.

¹⁷BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

ressalva de que pode suscitar a incompetência relativa e arguir a incorreção do valor da causa como matéria preliminar. Vejamos o art. 337 do novo CPC/15:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar.

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.¹⁸

A nova técnica adotada privilegia sobremaneira o princípio da concentração dos atos processuais, evitando a formação de incidentes processuais (impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência relativa) e a obrigação imposta ao magistrado de julgar os incidentes através de decisões de natureza interlocutória, dando ensejo à interposição de recursos de agravos de instrumentos e a vários outros recursos na sequência.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

CAPÍTULO 2. A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE DAR CELERIDADE AO PROCESSO

2.1 Meios judiciais e extrajudiciais

Conforme já explanado de forma genérica, o Estado possui a legitimidade de intervir nos conflitos quando houver a provocação por uma das partes, esta atuação busca promover a paz social e a atuação deve se dar de forma imparcial. As funções jurisdicionais do Estado possuem previsão normativa no ordenamento jurídico que dispõe de garantias fundamentadas na Carta Magna de 1988 e que regulamenta que o Estado poderá legislar na construção do arcabouço processual e material.

As garantias previstas na Constituição Federal se referem ao juiz natural, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, fundamentação das decisões judiciais, razoável duração do processo, indelegabilidade e indeclinabilidade da jurisdição.¹⁹

Neste sentido Wambier e Talamini lecionam que,

A atividade desenvolvida pelos órgãos da jurisdição é reconhecida como sendo uma das funções do poder estatal (as outras são administrativas e a legislativa), incumbida essencialmente de verificar e atuar o comando concreto das normas jurídicas. E assim procede para dar àquela parcela de cada conflito de interesses a ela submetida pelos interessados a solução que para tal tenha sido engendrada no âmbito do sistema jurídico.

Nota-se que a função jurisdicional é de extrema relevância, haja vista que esta possui o monopólio jurisdicional para intervir de modo legal nos conflitos e solucionar de acordo com as previsões legais aplicando-lhes no que for cabível o direito de uma das partes. É inegável que esta possui como finalidade principal aplicar a lei, de forma imparcial, para promoção da paz social sendo este um meio judicial para solucionar os conflitos.

A resolução de conflitos por intermédio judicial deve atender as características inerentes a essa função quais sejam: substitutividade, imperatividade, imutabilidade, inafastabilidade, indelegabilidade e a inércia.

A substitutividade está relacionada à pessoa do juiz com um terceiro alheio ao conflito, este deverá agir de modo imparcial e que não haja relação direta com uma

¹⁹WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 15. Ed. rev. Atual São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.p. 106.

das partes em que possa dirimir o conflito sem beneficiar qualquer uma delas ou buscando o interesse pessoal.²⁰

A característica da imperatividade está intimamente ligada às decisões proferidas pelo magistrado no sentido de que as decisões a respeito da ação devem ser respeitadas, independentemente, de anuência de uma das partes.²¹

A imutabilidade está atrelada a coisa julgada, ou seja, a sentença que declara um direito não poderá ser modificada por outros poderes estatais. Desta forma, assegura o funcionamento jurisdicional e certifica a segurança jurídica nos atos praticados pelo Poder Judiciário.²²

O conceito de inafastabilidade está consubstanciado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV que dispõe que,

Art.5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.²³

Percebe-se que a função jurisdicional deve ser exercida exclusivamente pelo Poder Judiciário e consoante a isso não poderá ter lei que em seu bojo possua teor que cause entraves para solução de conflitos quando estes forem interpostos no Judiciário.²⁴

Já a indelegabilidade diz respeito à vedação do Poder Judiciário delegar suas funções e competências a outros órgãos, conforme já abordado, este possui o monopólio da jurisdição não podendo desta forma outros poderes a exercerem por meio de delegação.²⁵

²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. Ed. rev. Atual São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.p. 109.

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. Ed. rev. Atual São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.p. 110.

²² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. Ed. rev. Atual São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.p. 111.

²³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988.

²⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. Ed. rev. Atual São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.p. 111.

²⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. Ed. rev. Atual São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.p. 111.

E por fim, a característica da inércia está ligada ao fato de que o Judiciário deve ser provocado para que intervenha nos conflitos não podendo agir de ofício.²⁶

Em contrapartida, existem os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos as quais serão observadas nos tópicos a seguir.

2.1.1 Autotutela

A autotutela era o meio mais utilizado na sociedade primitiva quando o Estado ainda não detinha o monopólio jurisdicional, pois as partes buscavam solucionar os conflitos conforme o seu entendimento é conhecido como “fazer justiça com as próprias mãos”.

Nessa esteira, é conceituada por Daniel Amorim Assumpção Neves como,

a forma mais antiga de solução de conflitos, constituindo-se fundamentalmente pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora. [...] é a única forma de solução alternativa de conflitos que pode ser amplamente revista pelo Poder Judiciário, de modo que o derrotado sempre poderá judicialmente reverter eventuais prejuízos advindos da solução do conflito pelo exercício da força de seu adversário.²⁷

No atual Estado de Direito não se admite a utilização da autotutela como principal forma de solucionar conflitos, há exceções previstas em lei como o direito de greve, legítima defesa, direito de retenção, autoexecutoriedade dos atos administrativos, estado de necessidade, entre outros.

2.1.2 Autocomposição

A autocomposição está relacionada ao método utilizado para que a controvérsia seja solucionada em razão do sacrifício do direito de uma das partes. O método da autocomposição somente poderá ser utilizado nos casos em que houver direitos disponíveis.

Neste sentido, Cintra *et al*

A autocomposição, cujas principais modalidades são a conciliação e a mediação, utiliza um terceiro facilitador para ajudar os próprios interessados a solucionar seu conflito. A conciliação tende a obtenção de um acordo e é mais indicada para conflitos que não se protraíam no tempo (acidentes de

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. Ed. rev. Atual São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.p. 112.

²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª Ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Método, 2010, pág. 5-6.

veículos, relações de consumo). A mediação visa prioritariamente a trabalhar o conflito, constituindo na busca de um acordo objetivo secundário, e é mais indicada para conflitos que se protraíam no tempo (relações de vizinhança, de família ou entre empresas etc.). A autocomposição é instrumento precipuamente voltado à pacificação social, mais que a própria sentença, pois lida com o conflito sociológico e não apenas com a parcela de conflito levada em juízo.²⁸

Percebe-se que o método a autocomposição é uma forma mais célere de resolução extrajudicial do conflito e que pode acarretar efeitos positivos para ambas as partes, se o terceiro souber intervir ponderando os interesses de ambas as partes.

2.1.3 Mediação

É considerada uma espécie de autocomposição no qual há a presença de um mediador devidamente profissionalizado e qualificado para atuar nos conflitos com o objetivo de averiguar a motivação do conflito e dar uma solução plausível para elucidação deste.

Neste sentido, Leite aduz que

A mediação atende ao ideal de normatividade democraticamente construída, do direito em si mesmo, onde a reciprocidade simétrica esquadriha nova rede de obrigações e direitos consubstanciados na eticidade e na função social do Estado de Direito.²⁹

Além disto, é um dos meios mais céleres de resolução dos conflitos que atende aos princípios da celeridade, oralidade, isonomia.

2.2 Audiência de conciliação ou sessão de mediação como mecanismo de tentativa da autocomposição

Como antecipamos, recebida a petição inicial pelo magistrado, não sendo o caso do seu indeferimento (nas situações previstas no art. 330 do CPC), na determinação da sua emenda (art. 321) ou do julgamento liminar do pedido (art. 332), o magistrado designa dia e hora para a realização da audiência de conciliação

²⁸CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2012, p. 38

²⁹ LEITE, Gisele. **A autocomposição da lide no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/174234788/a-autocomposicao-da-lide-em-face-do-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro>> Acesso em: 20 de out. de 2016.

ou da sessão de mediação, com fundamento no art. 334, que tem a seguinte redação:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.³⁰

Essa audiência, seja de conciliação ou de mediação, não é necessariamente conduzida pelo magistrado, mas por conciliadores e por mediadores, os primeiros atuando preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, os segundos, quando esse vínculo preexistir, como nas ações de separação e de divórcio e nas ações de dissolução de sociedades (§ 2º do art. 165).³¹

Marinoniet al afirmam que,

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

³⁰BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

³¹BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

Mesmo com tantas garantias, para que ela aconteça precisará da livre autonomia dos interessados, pois entendemos que não se pode tornar obrigatória a participação de uma sessão de conciliação ou mediação sem que haja a vontade de uma das partes. Mas o fato é que o inciso I, do §4º, do art. 334 fala em manifestação expressa de ambas as partes e já há em alguns artigos, vários questionamentos quanto a uma possível alteração, na intenção do judiciário conseguir aplicar com mais eficiência os comandos do art. 3.

Na fase de discussão do anteprojeto, e depois do projeto, muito se falou sobre essa audiência, sobre a sua utilidade para o processo, chegando alguns autores a afirmar que esse ato se constituiria na “cereja do bolo” do novo CPC, atribuindo-lhe uma importância imensa.

Exemplificativamente, segue o entendimento de Maria Carla Moutinho Nery:

Outra inovação geradora de atrasos na solução célere do mérito foi a imposição da realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do CPC/15. O objetivo era evitar uma maior litúrgia entre as partes decorrente da apresentação da contestação. O legislador ignorou a realidade do Judiciário brasileiro. Não raras vezes, em razão do volume de processos e do aparelhamento deficiente do Judiciário, as pautas de audiência têm data prevista para muito além de 6 (seis) meses da data do ajuizamento da ação. A simples demora na resposta do Judiciário e do réu resultará no agravamento do conflito. Ademais, o prazo para contestar somente será iniciado na data da aludida audiência ou na data do protocolo do seu pedido de cancelamento (art. 335 do CPC). Tal medida adiará, por óbvio, a apreciação do mérito da causa. Isso porque o réu só está obrigado a informar o desinteresse de conciliar até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC/15). Se, por hipótese, houve o ajuizamento de uma ação no dia 18 de março de 2016, tendo o autor declarado na petição inicial a sua renúncia quanto à audiência conciliatória, o réu, intimado para comparecer na audiência designada para o dia 29 de julho de 2016, somente estará obrigado a informar o seu desinteresse na conciliação no dia 18 de julho de 2016, quando terá início o prazo para apresentar a contestação. Na hipótese, o processo ficará parado por 4 (quatro) meses de forma desnecessária. O comportamento omissivo do réu em não informar imediatamente sobre a falta de interesse em conciliar ofende o dever de cooperação e não contribui para o bom andamento da marcha processual. A obrigatoriedade da audiência de conciliação provocará não só o travamento da pauta de audiências, como também o atraso na solução célere do mérito, por não estar o réu obrigado a informar o seu desinteresse em conciliar, retardando o termo inicial do prazo para apresentar a contestação. Ademais, entregou-se ao réu o poder de manipular o início do seu prazo, maculando a isonomia entre as partes.³²

O presente entendimento reproduzido em linhas anteriores é bastante pertinente. Na verdade, o problema não está com o novo CPC, que avançou, no

³²NERY, Maria Carla Moutinho. **Gestão e Justiça – Doze olhares sobre o Código de Processo Civil de 2015**. Recife: NGE – Nacional Gráfica e Editora, 2016. p. 24-25.

sentido de inserir a realização da audiência de conciliação ou da sessão de mediação como etapa quase obrigatória do processo. Quase, já que essa audiência não é realizada quando ambas as partes manifestarem desinteresse na autocomposição e quando a causa não a admite, ou seja, quando versar sobre direito indisponível (§ 4º do art. 334).³³

O problema está com a deficiência da estrutura do Poder Judiciário, que não evoluiu, como a lei processual, não se equipando, principalmente através da construção de centros de mediação e de arbitragem, em paralelo à estrutura existente. Em grande parte dos Estados, as audiências de conciliação e de mediação estão sendo realizadas por servidores que já integravam a estrutura do Poder Judiciário, sem o necessário treinamento, o que resulta em números pífios de acordos nessas audiências, pelo menos até este momento.

A afirmação não pretende propagar o pessimismo, mas demonstrar que a técnica inserida na lei (previsão da realização da audiência de conciliação ou da sessão de mediação no início do processo) é positiva, mas que não consegue alcançar o resultado desejado sem que a política administrativa e judiciária seja aperfeiçoada.

Em termos práticos, pode-se interpretar no primeiro momento, que o Código de Processo Civil se compara a um “elefante branco”, termo usado quando aquele resultado que foi prometido, dificilmente será visto. Na atual realidade estrutural que o Judiciário brasileiro se encontra, precisaremos de estruturas mais arrojadas a fim de que o objetivo seja de fato alcançado.

Na seção V do CPC/2015, em seu art. 168, está inserida a necessidade dos Tribunais criarem centros judiciários de solução consensual:

Art. 168: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo

³³BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.³⁴

Acima de qualquer objetivo, o que se pretende é tornar a justiça mais acessível e também mais célere, onde fica bastante claro no Código de Processo Civil/2015 a incorporação no tocante ao acesso à justiça, ou ordem jurídica justa como foi inaugurada no Poder Judiciário Brasileiro pelo Conselho Nacional de Justiça de acordo com a Res. 125/2010, que dispõe:

Cabe ao judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorram em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.³⁵

Importante destacar que o papel do conciliador e do mediador é distinto, onde analisando a natureza do litígio, um mediador se encaixa melhor em Direito de família, onde a atividade desempenhada por ele se enquadra melhor em litígios onde se analisa se existe vínculo anterior ou não entre as partes, oferecendo uma saída ou um caminho que poderá ser entendida como uma “luz” às partes, uma forma de reestabelecer uma conexão entre elas, para que possam chegar a um consenso. O conciliador se enquadraria melhor em questões materiais, como por exemplo, uma resistência da seguradora ao cobrir um acidente com um veículo. Neste caso, o conciliador irá “sugerir soluções para o litígio”.

Conforme aduz Ivan Ruiz, “cabe restabelecer o canal de comunicação entre as partes, a fim de facilitar uma negociação entre elas, para que possam, por si sós, chegar a um acordo a ambas favorável.”³⁶

Consideramos que o mediador necessita de mais sensibilidade do que o conciliador para adentrar nas questões, que muitas vezes emergem de laços familiares, relações entre cônjuges, pais e filhos entre outras dessa natureza.

O juiz não poderá fazer escolhas aleatórias, observando a natureza do conflito ele determinará categoricamente qual atividade caberá naquele caso, onde estarão em jogo as custas do processo, o princípio da economia processual e também do tempo que se perderá se a escolha não for a mais adequada.

³⁴BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 29 de out. de 2016.

³⁶ RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o direito de família. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 6, p. 75 e ss.

Não obstante há exceções à regra, como preceitua a Lei 13.140/2015, que vai de encontro com o Código de Processo Civil de 2015 no dever de confidencialidade que ele alcança, expressando em seu art. 30, § 1º, III,

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

[...]

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;³⁷

Vê-se então, que a Lei 13.140/2015 permite que o mediador aponte soluções para a resolução do conflito.

Temos como exemplo de celeridade, baseando-se no princípio da razoável duração do processo, os Juizados Especiais Cíveis que logo após a aprovação do Código de Processo Civil/15 em seu FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), aprovou a nota técnica mencionando que o Art. 219 não se aplica aos juizados especiais, cujo texto diz:

De acordo com a Nota Técnica N. 01/2016, com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela.³⁸

O Tribunal Superior do Trabalho publicou a Resolução nº 203 de 15 de março de 2016, editando a Instrução normativa nº 39, com artigos aplicáveis e inaplicáveis ao processo do Trabalho, não se aplicando o Art 219 do Código de Processo Civil que preceitua a contagem dos prazos em dias úteis, onde a resolução pode ser entendida como uma prova de que a contagem em dias úteis não trará celeridade à classe, pois na Justiça do Trabalho também se almeja um processo célere, e se

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015.

³⁸ PRUSSAK, Jussineia. **FONAJE lança Nota Técnica sobre Artigo 219 Prazos do novo CPC**. Disponível em: <<https://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/316041755/fonaje-lanca-nota-tecnica-sobre-artigo-219-prazos-do-novo-cpc>> Acesso em 20 out. 2016.

constatou que essa celeridade seria comprometida caso fosse aplicado o Art. 219 do Código de Processo Civil/2015.

Não obtida a autocomposição na audiência de conciliação ou de mediação, o réu deve apresentar defesa nos 15 (quinze) dias seguintes, para evitar a declaração da sua revelia, prazo de que considera apenas os dias úteis.

A defesa do réu foi substancialmente modificada na nova lei processual, com o claro propósito de reduzir o tempo de duração do processo, com inspiração nos princípios da razoável duração do processo e da concentração dos atos processuais.

A modificação mais importante é a de que o réu não apresenta mais 4 (quatro) petições, como fazia no regime do CPC/73, quais sejam: contestação, reconvenção, exceção de incompetência relativa e impugnação ao valor da causa, mas defesa única, como tal a contestação, embora nela possa arguir a incorreção do valor da causa e suscitar a incompetência relativa como preliminares, além de reconvir, na própria contestação.

Com a concentração das defesas em uma só petição, o legislador eliminou a burocracia resultante da apresentação de quatro petições, como a intimação da parte contrária para oferecer impugnação à exceção de incompetência relativa, a prolação de decisão interlocutória resolvendo esse incidente processual e a interposição do agravo de instrumento contra essa decisão.

Outra modificação digna de aplausos é a eliminação da nomeação à autoria, como modalidade de defesa, prevendo a nova lei processual que o réu pode tentar corrigir o vício de postulação através da indicação, na própria contestação, do sujeito passivo da relação jurídica discutida, quando tiver conhecimento de quem seja (art. 339).

Exemplificativamente, em ação de reintegração de posse, no regime do CPC/73, se a demanda fosse proposta contra parte ilegítima, o réu era obrigado a contestação (1ª petição) e opor nomeação à autoria (2ª petição), esta com a intenção de ser excluído do processo, mediante a colocação do terceiro no seu lugar.

No regime do novo CPC, essa pretensão de se retirar do processo e de colocar um terceiro no seu lugar (o que denominamos de sucessão processual) pode ser manifestada em petição única, como tal na contestação.

Mais uma vez em conclusão parcial, entendemos que, quanto à defesa do réu, a nova lei evoluiu, inspirada nos princípios referidos em linhas anteriores.

Desta feita, percebe-se que a inserção de uma audiência de conciliação/mediação enseja em uma tentativa de o legislador dar às partes a possibilidade de manifestação de interesse para resolução dos conflitos utilizando-se da autocomposição para que não seja necessária a busca ao Judiciário e que desta forma reduza os números de processos em trâmite e que aos poucos essa seja a solução optada para os casos em que se apliquem as audiências para que a morosidade e o elevado número de processos sejam diminuídos.

CAPÍTULO 3. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15

3.1 Critérios determinantes na duração razoável do processo

Em uma abordagem entre Código de Processo Civil/15 e o princípio da razoável duração do processo, observa-se os aspectos na propositura das alterações, pelo prisma da questão de violação ou não da razoável duração do processo.

Partindo do princípio de que o CPC/15 foi alterado na busca não somente de celeridade mas de melhorias como um todo, fazendo com que fosse sanado um problema grave de morosidade processual que abarrotava os tribunais superiores, o princípio da razoável duração do processo é um garantidor do indivíduo nas relações judiciais frente ao Estado, a eficiência que também é um princípio e que garante, quando realmente presente nos órgãos do judiciário, a prestação jurisdicional num prazo razoável, onde quem pede a tutela, vê de fato a efetivação num prazo tempestivo com a eficácia esperada.

Considera-se que houve modificações importantes nas normas processuais (procedimentais) que regulam os atos com o objetivo de oferecer a prestação jurisdicional em tempo razoável. Sendo assim, o Estado precisa oferecer estrutura e condições para que os atos por parte dos agentes públicos, seja de igual forma eficiente, onde ele possa encontrar além de um instrumento com normas favoráveis, uma estrutura adequada. Caso contrário é inexorável admitir que seja possível efetivar os processos, não se pode retardar o sistema.

Acrescenta-se ainda a participação do Ministério Público, que em muitas ações, participa, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, onde ele também deve colaborar com a rapidez do processo, não agindo em sentido oposto. Em face das garantias do indivíduo nas relações do Estado, está o princípio da razoável duração do processo, no entanto entende-se que o princípio da primazia da resolução de mérito da demanda antecede o princípio da duração razoável do processo, onde o mérito da lide é resolvido, ou seja, onde a sentença terminativa seja situação excepcional.

A Constituição Federal em seu art. 5º Inciso LXXVII, afirma que, “A todos, no âmbito judicial administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.³⁹

Cumprido salientar, ainda, que a relevância da razoável duração do processo é tamanha que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) traz de forma expressa a garantia constitucional em comento, haja vista o art. 4º. disserta que “ as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a efetividade satisfativa”⁴⁰. Disciplinando, ainda, o art. 6º, que “ todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.⁴¹

Questiona-se qual o tempo limite da duração de um processo, no entanto não se define nem se tem estabelecido um prazo, pois cada processo é único, e o prazo é relativo, uma vez que a razoabilidade do tempo não se pode presumir.

José Rogério e Tucci, entendem que “é impossível fixar a priori uma regra específica determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável”, e que a razoabilidade em questão, necessita de limites determinados.”⁴²

Em contrapartida, Carla Virgínia aduz que

Alusivamente à conduta das autoridades envolvidas no processo, estas também devem atuar em favor da célere tramitação do processo, porquanto, quanto a elas, também se dirige o respeito ao direito fundamental à razoável duração do processo.

Se o retardamento do processo for imputável à conduta das autoridades públicas atuantes da lide, afirmar-se-á um dos elementos de responsabilização estatal por lesão àquela garantia fundamental. Isso representa o combate aos chamados “tempos mortos”, ou dilações judiciais indevidas, que se originam, via de regra, da inércia dos órgãos judiciais, da grave desorganização e falhas estruturais na administração da justiça, e, até mesmo, da promoção de atos processuais desnecessários.⁴³

³⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

⁴² TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo, uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.p.67 e 76.

⁴³ ARAÚJO, Carla Virgínia Portela da Silva. **O princípio do duplo grau de jurisdição, no âmbito do direito processual civil, em contraponto ao direito fundamental à razoável duração do processo. Propostas de harmonização para a efetividade dos direitos**.

Disponível

em:

https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/21316/1/CarlaVirginiaPortelaDaSilvaAraujo_DISSERT.pdf Acesso em: 27 nov. de 2016.

3.2A contagem dos prazos em dias úteis

Outra modificação substancial está na alteração dos prazos, como prevê o Art.335 do NCPC, com a seguinte redação:

Art. 335: Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. “O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

O problema é que nem sempre é fácil qualificar um prazo como processual. O conceito de prazo processual é intuitivo: período de tempo estabelecido para a prática de um ato processual. Mas o que é um ato “processual”? Chegamos a questão bastante complexa, que diz respeito aos atos processuais, em relação à qual ainda não se construiu uma teoria satisfatória, seja por sua unidade teleológica, seja pela interdependência entre atos processuais, seja porque podem ser praticados tanto por sujeitos privados quanto públicos, atraindo regimes jurídicos distintos.⁴⁴

Percebe-se que a contagem dos prazos em dias úteis beneficia de certo modo os advogados, porque os finais de semana muitas vezes ficavam comprometidos e muitas vezes era preciso abdicar de outras atividades para que pudessem dar conta de concluir seus trabalhos a fim de cumprir os prazos. A contagem em dias úteis podemos dizer que foi uma “bandeira de luta” muito grande.

Em contrapartida, infelizmente não é o que na prática têm-se vivenciado. Em 8 meses de vigência, se um processo demorava 2 anos, agora irá demorar 4, pelo simples fato da padronização dos prazos processuais. Antes tínhamos prazos de 48 horas, 5 dias, 10 dias e alguns de 15 dias entre outros. Com o advento do Código de Processo Civil/15, quase todos os prazos foram fixados em 15 dias. A redução desse prazo para 5 ou 10 dias poderia trazer mais celeridade aos processos.

Outra questão relevante é em relação ao processo eletrônico, que por um lado facilita e por outro torna o processo lento à medida que o advogado, só a partir do momento que toma ciência de uma decisão, que geralmente são 10 dias, é que começa a contar o prazo para que se dê sequência aos atos processuais. Podemos dizer que o Código de Processo Civil/15 praticamente dobra os prazos associado ao Processo Judicial Eletrônico (PJE), logo essa celeridade que foi prometida, poderá ficar comprometida, isso sem tirar o mérito de algumas técnicas introduzidas no Código para permitir o alcance da celeridade, que por outro lado criou mecanismos de retardo do andamento do processo.

Conforme leciona Fernando da Fonseca *et al*,

⁴⁴ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 1, p. 234-235.

A intimação eletrônica tem sido uma realidade cada vez mais frequente, devido à ampla utilização do processo eletrônico pelos tribunais. Já é de conhecimento de muitos o prazo para a intimação tácita, quando ela ocorre mediante informação disponibilizada em portal próprio para este fim, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006. Em que pese as críticas a esse sistema.⁴⁵

É notória a mudança significativa na contagem dos prazos no novo CPC/15, pois com isto beneficiou-se as partes, mas na busca da celeridade como proposta percebeu-se que essa alteração não foi vantajosa já que a maioria dos prazos são de 15 dias e que isso pode acarretar ainda mais na morosidade judiciária, ou seja, irá surtir efeito contrário do esperado.

⁴⁵GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo** – Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2015, p. 690

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar as mudanças substanciais com o advento do novo Código de Processo Civil na fase postulatória da demanda, explanou de forma geral a supressão do rito sumário, a inserção de novos requisitos da petição inicial, a preocupação do legislador ao implantar a demonstração de interesse na audiência de conciliação e mediação na petição inicial, as alterações referentes à citação na busca de realizá-la de forma rápida e válida.

Essas alterações na fase postulatória foram de suma importância haja vista que um dos objetivos do novo CPC/15 é dar celeridade aos processos e solucionar os conflitos de forma mais célere, justa e eficaz. Observou-se que as formas de solução de conflitos extrajudiciais por meio da audiência de conciliação ou sessão de mediação foram incentivadas com o objetivo de solucionar as lides sem intermédio do Poder Judiciário, buscando uma resolução justa para ambas as partes.

Os instrumentos da conciliação e mediação demonstram ser meios eficazes para a busca da resolução, já que é solucionada de forma consensual, amigável e rápida e principalmente não necessita de intervenção judicial e isso é um ponto positivo tanto para as partes quanto para o judiciário que não ficará sobrecarregado com as demandas que optarem por resolução extrajudicial.

Foram inúmeras inovações trazidas pelo novo diploma processual, em seus dispositivos temos uma promessa clara de que as sentenças de mérito sejam efetivas, justas e em tempo razoável, onde todos que estejam diretamente ligados ao processo deverão dar a sua parcela de colaboração.

Destacou-se que há uma relevância imensurável do STF e do STJ em relação ao papel que desempenham no processo de uniformização do direito em nosso país, e havendo melhora no judiciário de uma forma geral, partindo da utilização dos canais multiportas alternativas com prestígio à jurisprudência e estímulo à conciliação, que tem o condão de sanar os conflitos em uma estrutura paralela, ou até mesmo na segunda tentativa que é a judicialização, onde a base que é a primeira instância, constituindo um mecanismo de filtragem mais eficiente, faça com que haja considerável diminuição de trabalho nos tribunais superiores e só sejam apreciadas causas relevantes à sociedade como um todo no STJ E STF.

Por conseguinte, analisou se o advento do novo Código de Processo Civil/15 concretizou a efetivação do princípio da razoável duração do processo, já que essa alteração tem como principal objetivo tornar o processo célere.

Diante disso, partindo do pressuposto da necessidade de uma maior agilidade, observa-se também se a estrutura preparada para receber um código mais arrojado, onde se tem o instrumento, mas há carência de equipamento para que esse instrumento venha a funcionar com total eficiência.

Analisou-se também a alteração dos prazos processuais que passaram a ser contados em dias úteis e se com essa alteração haverá um ganho na celeridade dos processos, visto que alguns prazos foram ampliados no intuito de ter-se uma rentabilidade maior nos atos processuais, mas, percebe-se que esta alteração vai de encontro à razoabilidade do processo já que os atos só acontecerão em dias úteis e a depender da vara que tramita o processo, esses atos podem se tornar morosos.

Diante do exposto, observa-se a relevância deste trabalho, ao se deparar com a ampla necessidade que se tem em fazer do instrumento que é o novo Código de Processo Civil, um atalho para um processo mais eficaz e eficiente, haja vista que é o único meio processual disponível para tutelar os direitos disponíveis.

Pois, o Estado é detentor do monopólio jurisdicional e atua através da norma jurídica que é um meio legal para que o Estado intervenha nas lides, buscando desta maneira promover a paz social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Carla Virgínia Portela da Silva. **O princípio do duplo grau de jurisdição, no âmbito do direito processual civil, em contraponto ao direito fundamental à razoável duração do processo. Propostas de harmonização para a efetividade dos direitos.** Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/21316/1/CarlaVirginiaPortelaDaSilvaAraujo_DISSERT.pdf> Acesso em: 27 nov. de 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de jun de 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1973.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 29 de out. de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2015.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 1.

LEITE, Gisele. **A autocomposição da lide no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/174234788/a->

autocomposicao-da-lide-em-face-do-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro>
Acesso em: 20 de out. de 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

NERY, Maria Carla Moutinho. **Gestão e Justiça – Doze olhares sobre o Código de Processo Civil de 2015**. Recife: NGE – Nacional Gráfica e Editora, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

PRUSSAK, Jussineia. **FONAJE lança Nota Técnica sobre Artigo 219 Prazos do novo CPC**. Disponível em: <<https://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/316041755/fonaje-lanca-nota-tecnica-sobre-artigo-219-prazos-do-novo-cpc>> Acesso em 20 out. 2016.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o direito de família. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 6.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**, uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. Ed. rev. Atual São Paulo: Revista dos Tribunais 2015.